## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008342-12.2015.8.26.0566

Requerente: Bruno Benine Alves

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória, proposta por **BRUNO BENINE ALVES**, em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, sob o fundamento de que desempenhou a função de escrevente técnico judiciário, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até 14 de março de 2012, quando foi aposentado por invalidez, após ter sido inspecionado pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo (DPME), mas, por ausência de previsão legal, foi aposentado com proventos parciais, nos moldes do artigo 186, I da Lei 8.112/90. Contudo, seu problema é uma forma de alienação mental e, sendo assim, faria jus aos proventos integrais.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-126.

O Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 133-146, na qual sustenta, em resumo, que: I) o tema não é novo, tendo sido decidido recentemente pelo STF, em repercussão geral, no RE n. 656.860, que determinou a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais desde que a doença incapacitante esteja prevista em rol legal taxativo; II) proventos integrais não podem ser confundidos com integralidade, sendo a regra desta revogada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, que a substituiu pela regra da média das remunerações recebidas pelo servidor durante a vida funcional; III) o autor já percebe benefício calculado com base na remuneração do último cargo que ocupou na ativa, a teor do art. 6°-A da EC n.41/2003, na redação a ele dada pela EC n.70/2012; IV) para que a aposentadoria por invalidez seja excepcionalmente concedida com proventos integrais, deve ser demonstrada a natureza acidentária, grave, contagiosa ou incurável das contingências que geraram a incapacitação; V) no Estado de São Paulo, inexiste lei que preveja o rol das doenças consideradas acidentárias, graves, contagiosas ou incuráveis, razão pela qual se aplica por analogia do art. 186, inciso I c/c 1º da Lei Federal n. 8.112/90; VI) não há notícia de que o autor tenha sido interditado judicialmente, do que se

depreende não apresentar estado de alienação mental; **VII**) mero transtorno afetivo bipolar não caracteriza alienação mental; **VIII**) o fato de a incapacidade ser tida como duradoura, sem prognóstico de reversibilidade, não significa que a doença é incurável, muito menos que gere alienação mental; **IX**) o autor não fez prova da suposta gravidade em concreto.

Juntou documentos às fls. 147-204.

É o relatório.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido não comporta acolhimento.

Trata-se de autor que desempenhou a função de escrevente técnico judiciário no Tribunal de Justiça de São Paulo e, conforme laudo médico datado de 15 de março de 2015, amargou diversos afastamentos por licenças médicas, tendo sido aposentado por invalidez, cujo laudo, emitido em 24 de janeiro de 2012, pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado (DPME), traz em seu bojo a conclusão "por unanimidade, que o examinado, apresenta incapacidade total e permanente para exercício de qualquer cargo ou função no serviço público" (fl. 19). A gravidade da doença do autor resta, portanto, claramente comprovada por laudos médicos (fls. 19, 21, 22 e 23). Em razão disso, alega que faria jus à aposentadoria com proventos integrais, nos termos do artigo 186, inciso I c/c § 1º da Lei 8.112/90, pois sua doença seria um tipo de alienação mental.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 656.860/MT, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, entendeu pertencer ao domínio normativo a definição das doenças e moléstias que ensejam a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, tendo o seu rol <u>natureza taxativa</u>, de modo que a moléstia que acomete o autor não se enquadra no rol taxativo de doenças previstas no § 1°, do art. 186 da Lei 8.112/1990, ensejadoras de proventos integrais aos casos de aposentadoria por invalidez.

Eis a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, § 1°, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA. 1. O art. 40, § 1°, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, "na forma da lei". 2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam

aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem **natureza taxativa**.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

3. Recurso extraordinário a que se dá provimento (RE 656.860, Relator Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 21/8/2014, DJe-181, 17/9/2014, publicado em 18/9/2014). [negritei]

O STJ, alinhado ao entendimento da Excelsa Corte, recentemente, decidiu em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA GRAVE E INCAPACITANTE. DIREITO A PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 186 DA LEI 8.112/90. ROL TAXATIVO. RE 656.860/MT. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3°, DO CPC/1973.

1. Autos devolvidos pela Vice-Presidência do STJ para análise de hipótese de retratação, conforme previsão do § 3º do art. 543-B do CPC/1973. 2. O agravo regimental do ente público foi desprovido, confirmando a decisão monocrática que assegurou à parte adversa a aposentadoria com proventos integrais, ao entendimento de que é exemplificativo o rol de doenças graves e incapacitantes descrito no artigo 186, § 1°, da Lei 8.112/90. 3. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 656.860/MT, entendeu pertencer ao domínio normativo a definição das doenças e moléstias que ensejam a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, tendo o seu rol natureza taxativa. 4. Agravo regimental da União provido, mediante juízo de retratação exercido com fundamento no art. 543-B, § 3°, do CPC/1973. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.446 - PR (2012/0054442-3, RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 10/05/2016, Data da Publicação/Fonte DJe 18/05/2016)

A moléstia da qual padece o autor não pode ser descrita como uma forma de alienação mental, nos termos do § 1º do artigo 186 da Lei 8.112/90¹, pois o laudo, assinado por junta médica, menciona expressamente que "a doença acima classificada, que gerou a aposentadoria, não está incluída dentre as classificadas no artigo 186, Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990" (fl.19).

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> § 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. [negritei]

Por outro lado, o documento de fls. 195/204, bem define a situação do autor em comparação com aquelas que podem ser consideradas alienação mental, tendo sido afastada essa hipótese.

O ministro do STJ, Benedito Gonçalves, no julgamento do caso supra ementado, ao apreciar caso análogo, mencionou que "a moléstia que acomete a autora ('transtorno afetivo bipolar fase depressiva grave sem transtornos psicóticos e transtorno da ansiedade generalizada') não se enquadra no rol taxativo de doenças previstas no § 1º, do art. 186 da Lei 8.112/1990".

Dessa forma, em vista da doença do autor não estar inserida no rol do §1º do art. 186, da Lei 8.112/90, não faz jus à aposentadoria em proventos integrais.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e **IMPROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, I do CPC.

Condeno o autor a arcar com as custas e os honorários advocatícios, fixados estes, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos reais e setenta reais), observada a gratuidade da justiça.

P.R.I.

São Carlos, 20 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA